



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001284-94.2024.8.26.0063, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante ANTONIO LEANDRO COELHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MASTER S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1001284-94.2024.8.26.0063

Comarca: Barra Bonita (2ª Vara)

Apelante: Antonio Leandro Coelho

Apelado: Banco Master S/A

Juiz(a): Anna Sylvia Rodrigues e Silva

Voto nº 4.123

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Negada pela autora a contratação de empréstimo com cartão consignado de benefício (RCC), porque pretendia contratar empréstimo consignado, sendo induzida em erro - Comprovada a válida contratação do cartão de crédito consignado - Banco réu que comprovou a relação jurídica entre as partes - Contratação eletrônica incontroversa - Conjunto probatório que permite concluir pela ausência de vício de consentimento - Contrato devidamente nominado e informando as características da modalidade contratada - Lícita a operação bancária realizada - Precedentes - Sentença de improcedência mantida.

Nega-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 161/167, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, impondo à parte autora o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa, observada a gratuidade.

Recorre a parte requerente (fls. 170/179), sustentando que “embora o apelado tenha juntado o contrato nos autos, o apelante nunca viu esse contrato, pois em nenhum momento foi mencionado para ele que esse empréstimo era na modalidade de cartão de crédito e sem prazo definido para encerrar” (fls. 173), ressaltando que nunca utilizou o cartão de crédito. Admite que pretendia contratar empréstimo consignado (fls. 177) e que foi enganado a contratar modalidade mais gravosa de mútuo.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido (fls. 183/199).

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

O autor nega a contratação de empréstimo sobre a RCC, contrato n.º 801609439 e diz que “a parte autora também não fora cientificada de que o empréstimo realizado se dava na modalidade de cartão de crédito” (fls. 04). Assim, requer a declaração da inexistência do contrato, devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, além de indenização por danos morais, no importe de R\$ 3.000,00.

Veio contestação, com exibição do contrato celebrado pela via digital, inclusive com envio de fotografia do rosto do autor no formato *selfie* (fls. 75/101) e do comprovante de transferência bancária (fls. 102).

A intenção do autor de contratar empréstimo é incontroversa, versando o caso dos autos sobre o alegado vício de consentimento quanto à modalidade do mútuo bancário.

A reserva de margem consignável em benefício previdenciário para amortização da dívida de cartão de crédito e cartão consignado de benefício é expressamente autorizada pela Lei n.º 8.213/1991, notadamente, em seu art. 115, inciso VI.

A despeito da alegação da parte autora apelante de que foi induzida em erro ao contratar o cartão consignado de benefício, a instituição financeira exibiu, em contestação, “*CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (“CCB”) CONTRATAÇÃO DE SAQUE MEDIANTE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO CREDCESTA EMITIDO PELO BANCO MASTER S.A.*” (fls. 82/91), “*TERMO DE ADESÃO – CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO CREDCESTA*” (fls. 75/80) e “*TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO*” (fls. 81).

Os documentos não deixam dúvidas sobre o produto contratado.

Pelo “*TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO DO CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO*”, o autor expressamente declarou:

- a) Contratei um Cartão Consignado de Benefício;*
- b) Fui informado que a realização de saque mediante a utilização do meu limite do Cartão ensejará a incidência de encargos e que o valor do saque, acrescido destes encargos, constará na minha próxima fatura do cartão*
- c) A diferença entre o valor pago mediante consignação (desconto realizado diretamente na remuneração/benefício) e o total da fatura poderá ser paga por meio da minha fatura mensal, o que é recomendado pelo Banco Master, já que, caso a fatura não seja integralmente paga até a data de vencimento, incidirão encargos sobre o valor devido, conforme previsto na fatura;*
- d) Declaro ainda saber que existem outras modalidades de crédito, a exemplo do empréstimo consignado, que possuem juros mensais em percentuais menores*

Referidos instrumentos foram assinados pela parte autora pela via digital, o que, repita-se, restou incontroverso, inclusive pela ausência de réplica, além de suficientemente comprovado nos autos pelos documentos aqui coligidos.

Assim, não há em vício de consentimento ou abusividade na contratação, de modo que nada é devido à parte requerente a título de repetição de indébito ou indenização por danos morais.

Já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL – Contrato bancário – Ação de nulidade de contrato de cartão de crédito (RMC) cumulada com restituição de valor e indenização por danos morais – Sentença de procedência que declarou a nulidade das cobranças de R\$ 124,04 após o pagamento da 36ª parcela; condenou a ré a restituir, de forma dobrada, os valores indevidamente descontados na conta da autora, após o pagamento da 36ª parcela; além do pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). I. Inconformismo das partes. Discussão a respeito da validade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável, da caracterização do dano moral, da adequação do valor arbitrado a este título e da regularidade dos encargos moratórios. II. Contrarrazões do autor. 1. Regularidade do preparo recolhido pela instituição financeira ré, que corresponde a 4% do valor atualizado da causa. Desnecessidade de complementação – 2. Preliminar de inépcia recursal rejeitada. Recurso que ataca os fundamentos da sentença, com qualificação suficiente para identificação das partes. III. Prejudiciais de mérito

- Prescrição e decadência não consumadas. Prazo prescricional decenal, nos termos do artigo 205, do Código Civil. Hipótese dos autos, ademais, em que não se aplica o disposto no artigo 178 do Código Civil, por se tratar de contrato de trato sucessivo. IV. Alegação de não contratação de cartão de crédito consignável (RMC), mas sim de um empréstimo consignado comum. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova que não se opera automaticamente. Inexistência, na espécie, de pressuposto à sua aplicação (CDC, art. 6º, VIII). Ausência de verossimilhança. Réu que logrou comprovar o efetivo recebimento e desbloqueio do cartão de crédito pela autora, que o utilizou regularmente e efetuou o pagamento parcial de algumas faturas. Caso dos autos que a autora não impugnou os lançamentos constantes das faturas colacionadas aos autos – Existência e validade da contratação comprovada – Dano moral não caracterizado. V – Sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, com inversão do ônus sucumbencial – Recurso do réu provido e prejudicado o apelo adesivo da autora. (TJSP; Apelação Cível 1007101-27.2023.8.26.0047; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cândido Mota - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

CARTÃO DE CRÉDITO. Ação declaratória e indenizatória. Alegação do autor de que celebrou contrato de empréstimo consignado e não de cartão de crédito com RMC. Consideração de que, na petição inicial, admitiu o autor ter celebrado o contrato com o banco, conquanto se insurja contra a natureza do ajuste. Apuração de que a margem consignável do autor estava integralmente comprometida para a contratação de empréstimo consignado comum, razão pela qual deve ter optado pela obtenção do cartão de crédito com RMC. Consideração de que a prova contida nos autos revela que o autor firmou o contrato de cartão de crédito consignado e autorizou o débito das parcelas em folha de pagamento do seu benefício previdenciário, no limite da margem consignável [o que se verificou por vários anos], assim como não negou a utilização do numerário que lhe foi disponibilizado no momento da contratação do cartão com RMC, tendo efetuado outros saques posteriormente. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Legitimidade da conduta da instituição financeira, que ato ilícito algum praticou. Danos morais não configurados. Sentença reformada. Pedido inicial julgado improcedente. Recurso provido. Dispositivo: deram provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1000699-55.2022.8.26.0534; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Branca – Vara Única; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024)

APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) c/c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais. Autora alega que foi induzida a erro pela instituição financeira, pois tinha a intenção de contratar um simples empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. PRELIMINAR, em contrarrazões do réu, de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Afastada. MÉRITO. Contrato apresentado traz, de forma clara, a natureza do negócio jurídico que se firmava. O instrumento é literal ao grafar, em fonte de destaque, que se trata o negócio de cartão de crédito consignado. Faturas que comprovam a realização de saque, cujo valor foi incontroversamente disponibilizado na conta bancária de titularidade da autora. Margem consignável da autora já comprometida pela contratação de outros empréstimos consignados. Descontos que perduraram por dois anos, sem que se insurgisse a requerente. Inexistência de abusividade, vício de consentimento e/ou falta de informações. Legitimidade e validade da contratação. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com majoração da verba honorária.

(TJSP; Apelação Cível 1127847-56.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024)

Deste modo, não convencendo as razões de inconformismo manifestadas pela parte autora, fica mantida a improcedência da demanda.

Sem majoração dos honorários, pois já fixados no patamar máximo.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Com esses fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator